

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado parecer jurídico acerca da impugnação formulada pela empresa IDIVINI ANTONIO MENDES ME eferente ao Processo Licitatório n. 57/2023, Pregão n. 38/2023.

O Processo Licitatório tem como objeto "REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LAVAGEM DE VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE".

A impugnação é tempestiva, e em suma o requerente pugna pela modificação do Edital em razão da ausência de exigência legal.

É o relato necessário.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n° 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n° 206/2007 – Plenário e n° 19/2002 – Plenário).

DO MÉRITO

Colhe-se do Edital:

(...)

5 DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (Art. 29 Inc. III e VI):

- a) Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembleia que elegeu a diretoria em exercício.
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
Nota 1: Caso o licitante tenha apresentado o Contrato Social no credenciamento, o mesmo fica dispensado do referido documento no envelope de habilitação;
- c) Certidão Negativa de Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo a Seguridade Social;
- d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais, relativa ao Município da sede do licitante;
- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituídos por Lei;
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CNDT ou CPDT-EN), a ser obtida no sítio www.tst.jus.br/certidao;
- h) Certidão de Falência e Concordata – SAJ e E-PROC- com data vigente;
- i) Declaração da Lei Orgânica - conforme Modelo (As assinaturas em caso de preposto, deverão ser reconhecidas por cartório competente ou por servidor da Administração);
- j) Declaração Unificada –conforme Modelo - (As assinaturas em caso de preposto, deverão ser reconhecidas por cartório competente ou por servidor da Administração);
- k) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual (certificado extraído do site da Receita Estadual ou documento similar onde conste o número da inscrição) e/ou Municipal (Alvará de Funcionamento ou documento similar onde conste o número da inscrição), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertencente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual);
- l) Comprovante obtido junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS de que a empresa não está impedida de contratar com a Administração Pública e Comprovante obtido junto ao Cadastro

Nacional de Empresas Punidas - CNEP de que a empresa não sofreu sanções das quais decorra restrição ao direito de participar e de contratar com a Administração Pública, obtidas no site: <https://certidoes.cgu.gov.br/> (Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);
m) Alvará de Licença e Localização, com data vigente;

Alega o requerente que é necessária a exigência de Licenciamento Ambiental, conforme Processo Licitatório do ano anterior.

Sem delongas, tem-se que o Parecer Jurídico do ano passado foi neste sentido, ou seja da necessidade de exigência de cópia autêntica do Licenciamento Ambiental com data vigente, conforme Portaria n. 106/2020- IMA, recomendação da Vigilância Sanitária, Defesa Civil e Parecer Jurídico (cópia anexa).

Dessa forma, manifesta-se pela alteração do Edital com a consequente inclusão da exigência com o provimento da impugnação.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opina pelo PROVIMENTO da impugnação, alterando-se o Edital do Processo Licitatório n. 57/2023 e suas condições.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Ponte Serrada, 5 de junho de 2023.


ANDRÉ LUIZ PANIZZI
Consultor Jurídico
OAB/SC 23.051